



LEI MUNICIPAL Nº 1.059/2016 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

Reconhece como Estatutário o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Simplício Mendes (PI), instituído pela Lei nº 871/2000, regulamente o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e cria o Fundo Municipal de Previdência Social.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º Fica reconhecido como Regime Jurídico Único dos servidores públicos de Simplício Mendes (PI), bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, o ESTATUTÁRIO, instituído pela Lei Municipal nº 871, de 21 de Fevereiro de 2000.

Art. 2º Para efeito desta Lei, Servidores são aqueles legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional, que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreira.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a estrutura e a complexidade das atribuições.

Art. 6º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos.

Parágrafo único. Exclui-se da vedação a que se refere o artigo o desempenho de função transitória de natureza honorífica ou a participação em comissões ou grupos de trabalho para elaboração de estudos ou projetos de interesse local.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos públicos;

Helen

III - a quitação com as obrigações militares (para os homens) eleitorais se maior de 18 (dezoito) anos; se menor, somente as eleitorais;

IV - a idade mínima de 16 (dezesseis) anos completos na data da inscrição para concurso público;

V - a escolaridade exigida para o cargo.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem concurso público para o provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

§3º Não dependerá de limite de idade as inscrições em concurso de quem já foi ocupante de cargo de provimento efetivo, salvo disposição de Lei especial.

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º. São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo quando se tratar de cargos isolados e de carreira;
II - em comissão, para cargos de confiança, de livres nomeação e exoneração.

Art. 12. A nomeação para cargo isolado ou de carreira dependente de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 13. A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas e títulos podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou práticas orais, mediante avaliação da Comissão Examinadora, definidos os critérios no Edital de Convocação.
§1º Nos concursos para provimento de cargos de nível universitário, poderão ser utilizadas a provas escrita e a de títulos.

§2º A admissão de profissionais do magistério far-se-á, exclusivamente, por concurso de provas escrita, prática e de títulos.

Art. 14. O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

§1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial da Municipalidade e em jornal diário de circulação no Município.

§2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, salvo por necessidade de profissionais de curso universitário específico, quando inexistente, esgotado ou insuficiente o número de candidatos aprovados em concurso anterior, na mesma área de habilitação.

Art. 15. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos. Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput do artigo 13, nos casos de convocação do concurso em que os candidatos estejam sujeitos a provas práticas ou práticas orais, o edital deverá definir os critérios em que a Comissão Examinadora avaliará a pontuação do candidato.

SEÇÃO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando do servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e na declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo. Parágrafo único. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 19. O inicio, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. O servidor que deve ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este Art. será contado a partir do término do afastamento.

Art. 21. O ocupante de cargo efetivo ou em comissão fica sujeito à duração normal de trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada.

Art. 22. A carga horária dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do quadro permanente do Magistério público será a seguinte:

I - Professor do Pré-Escolar à 4ª série: fará 25 (vinte e cinco) horas semanais;

II - Professor da 5ª à 8ª série: fará 18 (dezoito) horas-aula semanais;

III - Técnico de Educação: fará 25 (vinte e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais;

IV - Bibliotecário Escolar e Secretário escolar: farão 25 (vinte e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais;

V - Servente escolar: fará 30 (trinta) horas semanais.

Art. 23. A carga horária dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do quadro permanente da área de saúde será de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a jornada de trabalho daqueles profissionais da área de saúde, nos casos ou situações em que a necessidade de suas atividades justifique a redução ou ampliação de sua carga horária, que não poderá, entretanto, ultrapassar a 08 (oito) horas diárias e a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 24. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO IV DA ESTABILIDADE

Art. 25. São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (prazo 3 anos Vide EMC 19 – art. 41 CF/88).

Art. 26. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO V DA READAPTAÇÃO

Art. 27. Readaptação é a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o desempenho do serviço público, o servidor será aposentado.
§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 28. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubstinentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 29. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação a pedido ou de ofício.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 30. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais sua aptidão e sua capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;

Heli

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Parágrafo único. Ficam excluídos do estágio de que trata artigo os Servidores já estáveis, nos termos da Constituição Federal, em seu Art. 19 (dezenove).

Art. 31. O chefe imediato do servidor em estágio probatório convocará uma comissão eleita pelos próprios trabalhadores de no mínimo 03 (três) servidores do mesmo local de trabalho, que farão a avaliação e competirão ao chefe informar a seu respeito, acatando a decisão da comissão publicamente, 90 (noventa) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§1º De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§2º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, facultada assistência jurídica por parte de sua entidade de classe.

§3º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§4º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§5º A apuração dos requisitos mencionados no artigo 31 deverá processar-se de tal modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Art. 32. Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor que for nomeado para outro cargo público Municipal.

SEÇÃO VIII DO APROVEITAMENTO

Art. 33. O aproveitamento é o reingresso no Serviço Público Municipal do Servidor em disponibilidade, observado o disposto no Capítulo V deste Estatuto.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens pecuniárias e promoções de que tenha sido privado por força do ato ilegal que lhe determinou o afastamento.

§ 1º - A reintegração dar-se-á no mesmo cargo de que fora o servidor demitido, ou, se extinto, em cargo equivalente, atendida a habilitação profissional.

§ 2º - Se inviáveis as soluções indicadas, será restabelecido o cargo anterior, na condição de excedente, no qual se dará a reintegração, com a observância dos preceitos referentes ao sistema de classificação de cargo.

Art. 35. O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

Helei

CAPITULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 36. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 37. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 160, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do distrito federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente, em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades do Município.

CAPITULO IV DA VACÂNCIA

Art. 38. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V – falecimento;
- VI - perda do cargo por decisão judicial.

Art. 39. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Art. 40. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio servidor, salvo se apostilado, nos termos preceituados pelo artigo 99 desta Lei.

Art. 41. A vaga ocorrerá na data

- I- do falecimento;
- II-imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III- da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda do ato que aposentar, exonerar ou demitir, salvo cargos comissionados;
- IV- da posse em outro cargo de acumulação proibida;

Heli

CAPITULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 42. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 43. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer no órgão ou entidade da Administração Municipal.

Art. 44. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato do aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 45. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste capítulo, serão colocados em disponibilidade remunerada integral, até o seu aproveitamento.

CAPITULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - Em caso de substituição, o Servidor substituto somente fará jus ao vencimento do cargo do substituído, se a substituição exceder a 15 (quinze) dias.

§ 2º - O servidor substituído, após o período de 15 (quinze) dias de substituição, poderá optar pelos vencimentos de seu próprio cargo.

Parágrafo único - Em caso excepcional, atendida a convivência da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TITULO II CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 47. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a vinculação, observado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição da República.
Parágrafo único - Fica instituído o dia 1º de maio, como data-base para revisão geral da remuneração dos Servidores Municipais.

Heli

Art. 48. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§1º- O vencimento dos cargos públicos é irredutível, salvo nos casos previstos em lei.
§2º- É assegurada a isonomia de vencimento para cargos iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao do local de trabalho.

Art. 49. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 50. Perderá transitoriamente o vencimento e as vantagens do cargo efetivo o servidor:

- I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;
- II - posto à disposição de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou de outro município, ressalvadas as exceções previstas em lei, em cuja hipótese os vencimentos não serão inferiores aos percebidos no Município;
- III - no desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, ou municipal, salvo nas hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo;
- IV - nos demais casos previstos em lei.

§ 1º - Na hipótese de opção pelos vencimentos do cargo em comissão, o servidor terá seu adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento do respectivo cargo, desde que, à época da aquisição do direito, esteja no efetivo exercício do mesmo.

§ 2º - O servidor investido em mandato de Prefeito Municipal será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pelos respectivos vencimentos e vantagens.

§ 3º - Investido em mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, o servidor perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver compatibilidade de horário, aplicar-se-á a norma contida no parágrafo 2º (segundo) deste artigo.

§ 5º O servidor poderá:

- I - 1/3 (um terço) do vencimento e vantagens durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou funcional, ou denúncia por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a resarcimento dos descontos havidos, se absolvido.
- II - 2/3 (dois terços) do vencimento e vantagens durante o afastamento por motivo de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 51. O servidor perderá, ainda, o vencimento e as vantagens do dia em que não comparecer ao serviço, salvo quando justificar a falta.

Parágrafo único - O comparecimento tardio ou a saída antecipada, nos termos do regulamento imposto, sem autorização, importará na perda de 1/3 (um terço) do vencimento e vantagens do dia.

Art. 52. O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor não sofrerão nenhum desconto além dos previstos em lei, salvo indenização ou restituição devidas à fazenda pública ou autarquia a que pertencer, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, a não ser em caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial.

Art. 53. A indenização ou restituição a que se refere artigo anterior será descontada em parcelas mensais, não excedente à décima parte do valor do vencimento base.

§ 1º - Não haverá restituição em caso de pagamento posteriormente considerado indevido, quando resultante de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - O servidor que se aposentar ou passar à condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição, as quais serão descontadas

proporcionalmente.

§ 3º - Exonerado ou demitido o servidor, o saldo devedor será indenizado de uma só vez, no prazo de

90 (noventa) dias, respondendo da mesma forma o episódio no caso de morte.

§ 4º - Após transcorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, o saldo será inscrito como dívida ativa e cobrada por ação executiva.

Art. 54. São direitos e vantagens dos servidores especialmente do pessoal do magistério, além dos instituídos neste capítulo:

I - frequentar cursos de pós graduação lato sensu e strictu sensu, de aperfeiçoamento ou especialização profissional, em órgão competente, inclusive com direito a bolsa de estudos concedida pela Administração Municipal, e ajuda de custo quando o curso for ministrado fora do Município, nas seguintes condições:

a) apenas servidores efetivos e que adquiriram a estabilidade, conforme artigo 25 desta Lei, terão direito ao benefício;

b) assinar termo de compromisso comprometendo - se com sua permanência de pelo menos dois anos de efetivo exercício após a conclusão do curso, ou caso contrário ressarcimento ao erário municipal do valor total gasto, devidamente corrigido;

c) o curso ter relação direta com a atividade funcional do servidor e trazer, comprovadamente, economicidade ou elevada necessidade para o Município;

d) não ter recebido nenhuma penalidade administrativa nos últimos dois anos;

e) autorização expressa do Chefe do Executivo, ou do Presidente da Câmara quando supervisor do Legislativo Municipal.

II - escolher os processos e métodos didáticos e aplicar os critérios de avaliação de aprendizagem constantes do Plano Geral de Educação do Município;

III - participar do planejamento de Programas e Currículos, de reuniões, conselhos ou comissões escolares;

IV - receber assistência técnica para aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização;

V - acumulação de dois cargos de professor, um cargo de professor e outro de técnico ou científico;

VI - acumulação e 02 (dois) cargos privativos de médico.

CAPITULO II DOS BENEFICIOS SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Art. 55. O servidor público municipal será aposentado de acordo com as normas do Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

CAPITULO III DAS VANTAGENS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Além do vencimento e da remuneração, deverão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - gratificações e adicionais;

Parágrafo único - As qualificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou proventos nos casos indicados em Lei.

Heli

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 57. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em outro local que implique na mudança de domicílio.

Art. 58. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 59. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 60. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo, quando injustificadamente, não se apresentar no novo local de trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias.
Parágrafo único - Não haverá obrigação de se restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 61. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devido pela metade quando no deslocamento, a distância for inferior a 50 (cinquenta) quilômetros da sede do Município.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias, mas perceberá uma ajuda de custo, cujo valor será estabelecido em ato regulamentar.

Art. 62. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em prazo ao estipulado no artigo.

Art. 63. O procedimento de concessão de diária e seu valor será estabelecido em ato regulamentar.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 64. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais.

I - adicional de função;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno.

Helo

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL DE FUNÇÃO

Art. 65. Ao servidor investido em função de chefia ou designado para prestar serviço de natureza eventual, ou àqueles estabelecidos em lei será devido um adicional de função pelo seu exercício.

Art. 66. A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e o percentual relativo aos adicionais previstos no artigo anterior.

Art. 67. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direito ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.
Parágrafo único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva remuneração.

Art. 68. Após 10 (dez) anos ininterruptos do exercício de cargos comissionados, o servidor municipal efetivo e o estável, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, terá a sua remuneração estabilizada àquela de maior valor, desde que tenha exercido o respectivo cargo, no mínimo, por 04 (quatro) anos.

§ 1º - Não tendo exercido por 04 (quatro) anos nenhum dos cargos comissionados que ocupou, a estabilização dar-se-á daquele cargo ocupado por mais tempo.

§ 2º - A estabilização referida neste artigo integra a remuneração do servidor para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, as nomeações com intervalo não superior a 90 (noventa) dias serão consideradas como ininterruptas.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 69. A gratificação do natal será paga anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira no mês do aniversário do servidor e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, podendo ser paga totalmente no mês do servidor, a critério da administração municipal.

§ 4º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 70. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Helo

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 71. O adicional por tempo de serviço é o valor devido ao servidor em razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento, percentual esse que será incorporado para efeito de aposentadoria.

§ 1º - O adicional será devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar cada período legal e será pago automaticamente.

§ 2º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas o período anterior à acumulação, quando computado para efeito de uma concessão, não será considerado para concessão no outro cargo.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 72. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus ao seguinte adicional.

§ 1º Nos casos de atividades insalubres o servidor perceberá o adicional respectivamente 40 %, 20% e 10% sobre o vencimento do cargo efetivo limitando a base de cálculo a 03 (três) salários mínimos, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 2º Nos casos de atividades perigosas o servidor perceberá um adicional de 30% sobre o vencimento base, sem os acréscimos resultantes de gratificação, adicionais e outros.

§ 3º O servidor que fizer jus dos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 4º O adicional de periculosidade ou insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 5º Os servidores efetivados em concurso público realizado após a aprovação desta lei terão adicional de insalubridade calculado sobre o menor vencimento atribuído a cargo ou função pública equivalente a um salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 73. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 74. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo único. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob o controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 75. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Heli:

Art. 76. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público assim exigir, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará a sua necessidade.

Art. 77. Aos servidores que, na data de publicação desta lei, tiverem seus direitos adquiridos no cumprimento de sua jornada de trabalho em 06 (seis) horas diárias, poderão, a critério do órgão competente, ter sua jornada de trabalho estendida para 08 (oito) horas diárias, fato pelo qual perceberão um adicional correspondente a 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos, pelas 02 (duas) horas a mais trabalhadas.

Art. 78. Não fará jus ao adicional pela prestação de serviço extraordinário:

- I - O ocupante de cargo em comissão ou confiança;
- II - O servidor que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 79. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/ hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando - se como hora cada 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este Art. incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

CAPITULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - em motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para a atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 81. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§1º-A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º-No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º-No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Heli



§ 4º No caso de aborto legal, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 82 Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 82-A. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (um) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 83. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar. Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este Art. será de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 84. O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no artigo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 85. A critério da Administração Municipal, poderá ser concedido ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 86. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior, salvo se for exonerado do cargo e for servidor efetivo.

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 87. E assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração e demais direitos e vantagens do seu cargo, devendo optar por quaisquer das remunerações.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até no máximo de 3 (três), por entidade

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá descompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata esse artigo.

Heli

CAPITULO V DAS FÉRIAS

Art. 88. O servidor gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - As férias serão reproduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todos as vantagens que percebia no momento em que passou a fruir-las.

§ 5º - Será permitida a convenção de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentada 30 (trinta) dias antes do seu inicio.

§ 6º - Perderá o direito ao gozo de férias o servidor que faltar injustificadamente mais de 40 (quarenta) dias ao serviço, durante o período de aquisição, interpoladamente.

§ 7º - Em caso de exoneração "ex officio" do cargo comissionado e aposentadoria o servidor fará jus ao pagamento das férias proporcionais caso devido, desde de que conte com mais de 12 (doze) meses de serviço.

§ 8º - As férias poderão ser parceladas em até dois períodos de 15 (quinze) dias cada um, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 89. É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada por escrito, a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 90. Perderá o direito às férias o servidor que tiver obtido as licenças para prestação do serviço militar, para o exercício de atividades políticas, e para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença obtida por mais de 180 (cento e oitenta) dias para tratamento de saúde e por acidente em serviço, dentro do período aquisitivo, elidem o direito a férias.

Art. 91. O servidor que operar direito e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a sua acumulação.

Art. 92. O servidor em regime de acumulação licita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, desde que o período aquisitivo lhe garante o gozo de férias.

Parágrafo único – O adicional de férias será devido e função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 93. As férias do pessoal do magistério corresponderão a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais 30 (trinta) serão consecutivos, de acordo com o calendário escolar.

§ 1º - Não é permitido ao pessoal do magistério acumular férias ou levar, à sua conta, qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 94. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar- se do serviço.

I – por 1(um) dia, para doação de sangue;

II – por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

Helei

- III – por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento;
- IV – por 8 (oito) dias, em virtude de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra, padrasto, sogro, sogra, filhos, enteado, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.
- V – para compor júri e outros serviços obrigatórios por lei, no prazo comprovado pela autoridade requisitante.

Art. 95. O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargos em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

III – Em razão de convênios celebrados pelo Município.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo ou na celebração de convênio com outro Município, o ônus da remuneração. Com encargos, será do órgão ou entidade requisitante, respeitados os direitos e vantagens previstos em lei e neste Estado, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º O afastamento do servidor para exercício em entidades, com os quais o Município mantenha convênio, reger- se pelas normas neste estabelecidas.

Art. 96. O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, sem remuneração.

Art. 97. Poderá ser concedido o afastamento do servidor de seu cargo ou função;

I – para seu aperfeiçoamento e especialização;

II – para comparecer à congressos e reuniões relacionadas com sua atividade;

III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza.

Art. 98. O servidor só poderá ausentar-se do cargo ou das funções, com ou sem ônus para os cofres públicos beneficiando-se do artigo anterior, a critério da administração, com autorização do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 99. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se disposições previstas no Constituição da República.

Parágrafo único – O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E A SAÚDE

Art. 100. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, assim considerados o cônjuge ou companheiro e os dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente, pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

Art. 101. Fica assegurada a assistência gratuita, em creches e na pré-escola, para os filhos e dependentes dos servidores, desde o nascimento até os 06 (seis) anos de idade.

Helo

CAPITULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 102. É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Pùblicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 103. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente.

Art. 104. Cabe pedido de consideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os Art.s anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 105. Caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 107. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 108. O direito de requerer prescreve:

- I – em 05 (cinco) anos, quanto ao ato de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes da relação do trabalho;
- II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 109. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 110. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Municipal.

Art. 111. Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor, ao procurador por ele constituído, ou através de sua entidade de classe.

Art. 112. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou constitucionalidade,

Art. 113. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR E DOS DEVERES DO SERVIDOR
CAPITULO 1
DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 114. São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – observar as normas legais e regulamentares;
- III – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- IV – atender com presteza:
 - a. ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b. à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c. às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- V – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VII – guardar sigilo sobre assuntos de repartição;
- VIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX – ser assíduo e pontual ao serviço;
- X – tratar com urbanidade as pessoas;
- XI – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES

Art. 115. Ao servidor é proibido:

- I – ausenta-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuênciâa da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.
- V – promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei; o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – participar da gerência ou da administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município.

(Assinatura)

- XI – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segunda grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII – receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII – praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XIV – proceder de forma desidiosa;
- XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercícios do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SECÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 116. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República e nesta Lei, é verdade a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, os Estados, dos territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimentos de cargo ou emprego públicos com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 117. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 118. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração desta ou pela do cargo em comissão.

§ 3º - O servidor aposentado poderá, sem prejuízo dos proventos, exercer cargos em comissão e ser contratado para prestar serviços técnicos especializados, inclusive do magistério, bem como participar de órgão de deliberação coletiva.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 119. O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 120. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Heli

§ 1º - A indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 66 na falta de outros bens que assegurem a execução ao débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 121. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 122. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.123. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 124. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 125. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão.

Art. 126. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os da nos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 127. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constantes do artigo 181, incisos de I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposições de penalidade mais grave.

Art. 128. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 129. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 2 (dois) e 4 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 130. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra administração pública;

Hele

- II – abandono do cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legitima defesa.
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredos apropriados em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão do artigo 130, incisos de IX a XVI.

Art. 131. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada em boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provando a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função, exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 132. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 133. A exoneração de cargos em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 134. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 196, implica na indisponibilidade dos bens e no resarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 135. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 136. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art.137. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 138. As penalidades disciplinares serão aplicadas;

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargos em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Heli

Art. 139. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 04 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de descrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º – Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa, facultada assistência jurídica de sua entidade de classe.

Art. 141. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 142. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 143. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 144. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Helo

Art. 145. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo de que se encontre investido.

Art. 146. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de no mínimo 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente. § 1º - A comissão terá como secretário, um servidor designado pelo presidente, podendo a designação cair em um dos membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 147. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 148. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento;
- IV – publicidade dos atos.

Art. 149. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstanciais o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 150. O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 151. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução. Parágrafo único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 152. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 153. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Hel.

Art. 154. As testemunhas serão intimadas a depormediamente mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

Art. 155. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 156. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Art.s 206 e 207.

§ 1º - no caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado ou o Departamento Jurídico da entidade de classe poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 157. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participa pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 158. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias para um.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recuso do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contará-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 159. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 160. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no mural da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, e nos diversos órgãos da administração, como também no Diário Oficial dos Municípios do Piauí.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 161. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por tempo nos autos do processo.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 162. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde reunirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do Servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Reconhecida a inocência do Servidor, a Comissão providenciará os atos necessários à sua volta ao "status quo" anterior à imputação da falta.

Art. 163. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 164. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 189.

Art. 165. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o Servidor de responsabilidade.

Art. 166. Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata artigo 190, parágrafo 1º (primeiro) será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 167. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Servidor.

Art. 168. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um translado na repartição.

Art. 169. O Servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, a caso aplicada.

Art. 170. Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao Servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

Heli

II – aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 171. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do Servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 172. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 173. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 174. O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Prefeito que, se autoriza-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 161 desta Lei.

Art. 175. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 176. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 177. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 178. O julgamento revisional caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 179. Julgado procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos e vantagens do Servidor, exceto em relação à destituição de cargos em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. Consideram-se dependentes do Servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Helei

Art. 181. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de Servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 182. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em outras Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município, sem ônus para o Servidor.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dele fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos Servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo Médico do Município.

Art. 183. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 184. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao Servidor Municipal ativo, inativo e pensionista, nessa qualidade.

Art. 185. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 186. Poderão ser admitidos, para cargos adequados, Servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 187. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Parágrafo único – Ocorrendo o Dia do Servidor Público Municipal de 3º (terça) a 5º (quinta) feira, o ponto facultativo será transferido para a 6º feira subsequente.

CAPITULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 188. Os Servidores Terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados, a partir da homologação do resultado de concurso público a que forem submetidos.

§ 1º - Os Servidores estáveis, beneficiados pelo artigo 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 1988, e não concursados serão enquadrados em quadro suplementar, até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 2º - Extinto o contrato de trabalho, com a transferência do Servidor do regime celetista para estatutário, em decorrência desta Lei, o Município emitirá, no prazo de 90 (noventa) dias, documento autorizativo para movimentação do FGTS – Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço.

Art. 189. Os atuais contratos individuais de trabalho, de servidores submetidos ao regime de legislação trabalhista, são considerados extintos, a partir da vigência desta Lei, procedendo-se às devidas anotações nas respectivas carteiras profissionais sobre a mudança do Regime Jurídico, ficando assegurada a contagem de tempo de serviço prestado anteriormente para todos os efeitos legais.

Art. 190. A movimentação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço ocorrerá conforme dispuser a legislação federal específica.

Hel:



Art. 191. Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 192. Esta Lei será publicada e entrará em vigor a partir do do 1º de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simplício Mendes, em 15 de dezembro de 2016.

Helei de Araújo Moura Fé
HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ
Prefeito Municipal